



## ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 05/2021

**ATO REGULATÓRIO:** Regulamento do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Rio Grande do Sul.

**NOME (Pessoa Física ou Jurídica):** Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás (IBP)

### CONTRIBUIÇÕES

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os aspectos da proposta a que se refere a contribuição.

Acrescentar, no modelo a seguir, quantos quadros/linhas forem necessários para a apresentação das contribuições.

### 1 – Minuta sobre Regulamento do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado

<b>Contribuição 1</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 2º
<b>Texto Contribuição</b>
Inserir definição de Falha no Serviço de Distribuição.
<b>Justificativa Contribuição</b>
Ver definição detalhada de Falha no Serviço de Distribuição na Contribuição 24 desta contribuição (Regulamento do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado).

<b>Contribuição 2</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 2º
<b>Texto Contribuição</b>
XV – Gás canalizado: gás fornecido na forma canalizada através de tubulações ou gasodutos de transporte ou movimentação <del>movimentado</del> na forma canalizada através do Sistema de Distribuição
<b>Justificativa Contribuição</b>
Definição causa conflito com a regulação federal.

<b>Contribuição 3</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 2º
<b>Texto Contribuição</b>
XVI – Importador: agente autorizado conforme legislação vigente para a importação de gás, <del>sem que haja uso de parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;</del>
<b>Justificativa Contribuição</b>
Definição causa conflito com a regulação federal

<b>Contribuição 4</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 2º
<b>Texto Contribuição</b>
Inserir definição de Paradas Programadas.  PARADAS PROGRAMADAS: correspondem às situações transitórias que resultem em redução na entrega ou no recebimento de GÁS NATURAL, exclusivamente para fins de manutenção ou reparo, técnica ou legalmente recomendada, em equipamentos do usuário ou equipamentos e dutos vinculados ao serviço de distribuição DE GÁS NATURAL, nas quais ocorrerá redução da capacidade de recebimento de GÁS NATURAL pelo usuário ou da prestação do serviço de distribuição DE GÁS NATURAL, conforme limites e regras definidos no contrato de prestação de serviço de distribuição.
<b>Justificativa Contribuição</b>
Inserção da definição de Paradas Programadas dado que existem usuários cujos processos requerem tais paradas.

<b>Contribuição 5</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 2º
<b>Texto Contribuição</b>
XXII – Ponto de Recepção: local físico de interconexão entre as instalações da Distribuidora e as instalações das unidades usuárias de agente importador, autoimportador, produtor e autoprodutor, <del>ou de terceiros por estes contratados</del> , onde ocorre a transferência do gás para a Distribuidora, havendo ou não transferência de propriedade do gás;
<b>Justificativa Contribuição</b>
Na maioria dos casos o Ponto de Recepção é conectado às instalações do Transportador e não do usuário.

<b>Contribuição 6</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 2º
<b>Texto Contribuição</b>
XXIII – Produtor: produtor autorizado conforme legislação vigente a proceder a produção de gás, <del>sem fazer uso de parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais</del>
<b>Justificativa Contribuição</b>
Definição causa conflito com a regulação federal

<b>Contribuição 7</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 2º
<b>Texto Contribuição</b>
Inserir definição de Ramal Dedicado  RAMAL DEDICADO: todo duto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre de Mercado, que inicialmente conecta o Agente Livre de Mercado diretamente ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP
<b>Justificativa Contribuição</b>
O Ramal Dedicado está fora da malha da CDL e pode ser construído tanto pelo Agente Livre de Mercado quanto pela CDL.

<b>Contribuição 8</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 2º
<b>Texto Contribuição</b>
XXIV – Sistema de Distribuição: conjunto de tubulações, instalações e demais componentes, <del>de construção e</del> operação exclusiva da Distribuidora, que interligam os pontos de entrega ou pontos de recepção e os pontos de fornecimento ou pontos de entrega de movimentação, indispensáveis à prestação dos Serviços de Gás Canalizado;
<b>Justificativa Contribuição</b>
Exclusão da hipótese de construção exclusiva pela Distribuidora. Contraria o disposto na Lei nº 14.134/2021 (artigo 29), que prevê hipóteses nas quais os dutos e instalações necessários para atendimento das necessidades de movimentação de gás dos autoprodutores, autoimportadores e consumidores livres podem ser diretamente implantados por estes.

<b>Contribuição 9</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 2º
<b>Texto Contribuição</b>
XXV – Tarifa: <del>valor monetário resultante da aplicação das tabelas tarifárias fixadas pela AGERGS, nas condições de referência que é utilizado para efetuar o faturamento mensal dos serviços de distribuição aos usuários;</del> valor monetário resultante da aplicação das tabelas tarifárias fixadas pelo Poder Concedente e pela agência reguladora, expresso em R\$/m <sup>3</sup> (reais por metro cúbico) de gás, nas condições de referência que é utilizado para efetuar o faturamento mensal dos usuários pelo fornecimento de gás em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades da concessão
<b>Justificativa Contribuição</b>
Utilizar definição da Lei nº 14.134/2021, que inclui os princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades da concessão.

<b>Contribuição 10</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 2º
<b>Texto Contribuição</b>
XXVII – Tarifa de movimentação de gás na área de concessão (TMOV): valor estabelecido pela AGERGS, em R\$/m <sup>3</sup> , cobrado pela distribuidora à concessionária acessante, pela movimentação de gás na área de concessão e pela gestão da distribuição de gás canalizado, para uso final em outra área de concessão, cuja interligação das redes de distribuição das concessionárias seja aprovada pela agência reguladora;
<b>Justificativa Contribuição</b>
Não está clara a finalidade dessa definição. Dada a existência de uma única concessionária no estado, contemplar a interligação entre sistemas de distribuição de concessionárias de estados diferentes vai contra o disposto na Nova Lei do Gás.

<b>Contribuição 11</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 2º
<b>Texto Contribuição</b>
Inserir definição de tarifa específica  Tarifa de Utilização dos Serviços de Distribuição Específica (TUSD-E): tarifa fixada pela AGERGS a ser cobrada dos AGENTES LIVRES DE MERCADO atendidos por RAMAL DEDICADO
<b>Justificativa Contribuição</b>

Inserção da definição de Tarifa de Utilização dos Serviços de Distribuição Específica (TUSD-E) para Ramais Dedicados, que possuem características específicas.

### Contribuição 12

#### Aspecto da minuta

Art. 2º

#### Texto Contribuição

XX – Usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza os serviços de distribuição de gás canalizado, fornecidos exclusivamente pela **Administração Pública Direta ou Indireta ou pela** distribuidora.

#### Justificativa Contribuição

Utilizar definição constante do artigo 2º, XLIX, da Lei nº 15.648/2021.

### Contribuição 13

#### Aspecto da minuta

Art. 3º

#### Texto Contribuição

Art. 3º A disciplina normativa deste Capítulo abrange, no que couber, a Tarifa de Uso dos Serviços de Distribuição (TUSD), **a Tarifa Específica de Utilização dos Serviços de Distribuição (TUSD-E)**, ~~a Tarifa de Movimentação (TMOV)~~, a Tarifa de Fornecimento, as tarifas de serviços aplicáveis aos usuários, sem prejuízo das demais tarifas que poderão ser instituídas para remuneração dos serviços, a teor do que dispõe o art. 42 da Lei n.º 15.648/21.

#### Justificativa Contribuição

Explicitar também a TUSD-E que deverá ser aplicada quando o Agente Livre de Mercado for atendido por um Ramal Dedicado.  
Exclusão da TMOV pela incompatibilidade descrita na Contribuição 10.

### Contribuição 14

#### Aspecto da minuta

Art. 4º

#### Texto Contribuição

Art. 4º Compete à AGERGS definir as tarifas pela prestação dos serviços locais de distribuição e de movimentação de gás, nos termos do art. 40 da Lei n.º 15.648/21.

§ 1º É vedado à distribuidora cobrar dos usuários, sob qualquer pretexto, valores de tarifas superiores àquelas definidas pela AGERGS.

§ 2º As tarifas definidas pela AGERGS deverão ser reduzidas pela distribuidora nas situações em que houver a previsão legal de benefícios de natureza econômico-financeira relacionados à prestação do serviço público.

§ 3º É facultado à distribuidora cobrar tarifas inferiores às tarifas definidas pela AGERGS, desde que as reduções de receita não impliquem pleitos compensatórios posteriores para o reequilíbrio econômico-financeiro, devendo ser observadas o disposto no art. 5º desta Resolução.

§ 4º As tarifas deverão ser aplicadas de acordo com o segmento de usuário, a classe tarifária e as faixas de consumo em que estiver enquadrada a unidade usuária.

§ 5º Para fins de aplicação tarifária, as unidades usuárias deverão ser classificadas de acordo com a atividade comprovadamente exercida, a finalidade de utilização do gás canalizado e o atendimento aos critérios para enquadramento previstos na legislação

§ 6º A regra de formação da TUSD será a mesma aplicada à formação das tarifas de cada segmento e às faixas de consumo correspondentes ao mercado regulado, abatendo-se o custo de suprimento, encargos e custos de comercialização, bem como e demais custos não despendidos pela Distribuidora para atendimento do Mercado Agente Livre, conforme estabelecido em regulamento da agência reguladora.

§ 7º Os Agentes Livres atendidos por Ramais Dedicados terão direito à aplicação da TUSD-E.

§7º-A A TUSD-E terá metodologia de cálculo definida pela AGERGS, levando em consideração o investimento e os custos de operação e manutenção específicos do RAMAL DEDICADO e será aplicada de forma individualizada para cada Agente Livre.

I - A parcela de investimento (Capex específico) deverá refletir os custos específicos do Ramal Dedicado para atendimento do Agente Livre, quando financiado pela Distribuidora, utilizando-se dos mesmos critérios de remuneração da base de ativos regulatórios, não sendo permitida sua contabilização e remuneração do gasoduto dedicado sobre os ativos totais da concessão.  
II - Os custos operacionais do Ramal Dedicado (Opex específico) serão calculados com base nos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto.

#### Justificativa Contribuição

Inserção das Tarifas para o Mercado Livre e para os Agentes Livres atendidos por Ramais Dedicados.

#### Contribuição 15

##### Aspecto da minuta

Art. 5º

##### Texto Contribuição

§ 1º A distribuidora somente poderá dispensar tratamento tarifário diferenciado a unidades usuárias que se distingam em uma ou mais das seguintes categorias:

- I – segmento de usuário;
- II – classe tarifária;
- III – faixas de consumo;
- IV - usuários atendidos por Ramais Dedicados.

#### Justificativa Contribuição

Explicitar também o caso de usuários atendidos por gasodutos dedicados conforme previsto na REN Mercado Livre.

<b>Contribuição 16</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 13º
<b>Texto Contribuição</b>
Art. 13. Além das informações relacionadas no art. 12, <del>fica facultado à</del> a distribuidora <b>deverá negociar com os usuários, a inclusão</b> incluir na fatura de outras informações de interesse dos usuários, relacionadas ao serviço de distribuição de gás canalizado, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político partidárias. <b>Para usuários do mercado livre, a distribuidora deverá disponibilizar os sinais do seu sistema de medição (pressão, temperatura, vazão e PCS) para monitoramento em tempo real das quantidades medidas.</b>
<b>Justificativa Contribuição</b>
No caso de usuários livres, considerando os expressivos volumes consumidos, é importante que o usuário monitore o seu consumo on-line a fim de prevenir/mitigar penalidades e riscos ao próprio sistema de distribuição.

<b>Contribuição 17</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 24º
<b>Texto Contribuição</b>
Art. 24. O custo de disponibilidade do serviço de distribuição de gás canalizado, aplicável ao faturamento mensal do usuário, é o valor em moeda corrente equivalente ao volume mínimo faturável, estabelecido no contrato de adesão, de fornecimento ou de uso do sistema de distribuição. <b>Para o caso de usuários do mercado livre, a distribuidora negociará com o usuário o pagamento referente ao compromisso mínimo mensal de até 80% da capacidade contratada. O pagamento do compromisso mínimo mensal será abatido proporcionalmente com relação aos dias do mês em que ocorrerem Falha no Serviço de Distribuição, Paradas Programadas e eventos de Caso Fortuito ou Força Maior.</b>
<b>Justificativa Contribuição</b>
No caso de usuários livres, considerando os expressivos volumes consumidos e as características específicas de seus processos, é importante que o pagamento de compromisso mínimo mensal seja negociado de forma a não inviabilizar o empreendimento do usuário.

<b>Contribuição 18</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 24º
<b>Texto Contribuição</b>
§ 3º A distribuidora somente poderá dispensar tratamento diferenciado ao volume mínimo faturável a unidades usuárias que se distingam em uma ou mais das seguintes categorias:

I	– segmento de usuário;
II	– classe tarifária;
III	– faixas de consumo;
IV	- usuário atendido por meio de Ramal Dedicado.
<b>Justificativa Contribuição</b>	
Explicitar o caso de usuários atendidos por gasodutos dedicados conforme previsto na REN Mercado Livre.	

<b>Contribuição 19</b>	
<b>Aspecto da minuta</b>	
Art. 32º	
<b>Texto Contribuição</b>	
Art. 32. Comprovada deficiência, <b>ausência ou falha do</b> medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deverá proceder a compensação do faturamento de consumo de gás canalizado com base nos seguintes critérios:	
I	<b>utilizar dados de medição do Ponto de Recepção (no caso de gasoduto dedicado);</b>
II	aplicar o fator de correção do erro de medição, determinado por meio de avaliação técnica em laboratório;
III	– na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis pelo critério anterior, utilizar as respectivas médias aritméticas diárias dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento de medição normal; ou
IV	– no caso de inviabilidade de ambos os critérios, utilizar o faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade.
<b>Justificativa Contribuição</b>	
No caso de usuário atendido por gasoduto dedicado, a medição do transportador poderia ser adotada de comum acordo entre o usuário e a distribuidora.	

<b>Contribuição 20</b>	
<b>Aspecto da minuta</b>	
Art. 43	
<b>Texto Contribuição</b>	
<del>Art. 43. Quando constatada a utilização de gás canalizado por agentes da indústria do gás natural que possuam a obrigação legal, mas não dispõem de registro e/ou autorização da AGERGS, a distribuidora notificará imediatamente o agente e comunicará o fato à Agência no prazo de 10 (dez) dias para verificação da regularidade do agente.</del>	
<b>Justificativa Contribuição</b>	
Autorização para Comercialização de gás natural deve ser obtida na esfera da União, e não estadual.	



<b>Contribuição 21</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 51º
<b>Texto Contribuição</b>
Inserir parágrafo sobre atendimento aos usuários do mercado livre  § 7º Para usuários do mercado livre, a distribuidora deverá disponibilizar em sítio da internet, portal para monitoramento de solicitações diárias, programações diárias, volumes diários medidos, PCS do gás e penalidades.
<b>Justificativa Contribuição</b>
No caso de usuários livres, considerando os expressivos volumes consumidos, é importante que o usuário monitore o seu consumo on-line a fim de prevenir/mitigar penalidades e eventuais controvérsias que possam impactar o faturamento.

<b>Contribuição 22</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 71º
<b>Texto Contribuição</b>
Art. 71. A distribuidora é responsável pela prestação de serviço adequado na exploração dos serviços de distribuição de gás natural canalizado nos termos previstos na legislação aplicável e no contrato de concessão, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade tecnológica, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço e de informações para a defesa de interesses individuais e coletivos. Para usuários do mercado livre: (i) a distribuidora deverá garantir a prestação do serviço de distribuição aceitando as capacidades diárias solicitadas como capacidades diárias programadas, no limite da capacidade diária contratual; e (ii) a distribuidora deverá negociar com o usuário as condições para reprogramações no dia anterior e no próprio dia (reprogramação intradiária) da prestação do serviço de distribuição.
<b>Justificativa Contribuição</b>
No caso de usuários livres, considerando os expressivos volumes consumidos, é importante que o usuário possa ajustar as solicitações e programações a fim de prevenir/mitigar penalidades, risco para o sistema de distribuição e eventuais controvérsias que possam impactar o faturamento.

<b>Contribuição 23</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Capítulo XI Das Responsabilidades da Distribuidora e dos usuários
<b>Texto Contribuição</b>
Inserir novo artigo sobre Paradas Programadas  Art. XX – Paradas Programadas

1.1 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar paradas programadas mediante envio de uma notificação ao USUÁRIO, com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência, informando a data prevista para início da parada programada, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos nos serviços de distribuição.

1.1.1 Durante o período de PARADA PROGRAMADA solicitada pela CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO ficará desobrigado a pagar pela CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA MENSAL, proporcionalmente aos dias da PARADA PROGRAMADA, não sendo configurada qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

1.1.2 A parada programada previamente notificada pela CONCESSIONÁRIA poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência da data prevista para início da parada programada, caso o aviso tenha se dado em prazo anterior, desde que justificado por razões técnicas.

1.1.3 O limite de dias para a realização de PARADAS PROGRAMADAS solicitadas pela CONCESSIONÁRIA que importem em interrupção total da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 5 (cinco) dias agregados por ano.

1.1.4 O limite de dias para a realização de PARADAS PROGRAMADAS solicitadas pela CONCESSIONÁRIA que importem em interrupção parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 10 (dez) dias agregados por ano.

1.2 O USUÁRIO poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras:

(i) Quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, o USUÁRIO deverá enviar uma notificação à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS.

(ii) O limite de dias para a realização de PARADAS PROGRAMADAS do USUÁRIO que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 30 (trinta) dias agregados por ano.

1.2.1 Durante o período de PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO dentro dos limites estipulados no item 1.2 (ii) acima, as quantidades de GÁS que não possam ser recebidas pelo USUÁRIO serão deduzidas do cálculo da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA MENSAL.

1.2.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pelo USUÁRIO poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência da data prevista para início da parada programada, caso o aviso tenha se dado em prazo anterior, desde que justificado por razões técnicas.

1.3 As PARTES envidarão esforços para minimizar o impacto das PARADAS PROGRAMADAS e para acordar a melhor data de realização das mesmas.

1.4 Quanto às paradas não-programadas que afetem ou possam vir a afetar o recebimento ou entrega de GÁS pela CONCESSIONÁRIA ou a retirada de GÁS pelo USUÁRIO, as mesmas devem ser notificadas à outra PARTE, com tanta antecedência quanto for razoavelmente praticável. A notificação deverá incluir, no mínimo, justificativas técnicas e impactos no recebimento, entrega ou retirada do GÁS, conforme o caso, bem como a previsão de prazo para execução da manutenção e expectativa de normalização da condição operacional.

1.4.1 Para cada dia em que a CONCESSIONÁRIA não entregar integralmente quantidades de GÁS em decorrência de uma parada não-programada, a obrigação do USUÁRIO de pagar a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA MENSAL será reduzida em valor proporcional à quantidade de GÁS não entregue pela CONCESSIONÁRIA e ficará caracterizada FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

1.5 Durante os períodos de PARADA NÃO-PROGRAMADA do USUÁRIO será devido o pagamento da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA MENSAL sobre a quantidade de GÁS não retirada pelo USUÁRIO.

#### **Justificativa Contribuição**

É necessário prever paradas programadas dado que existem usuários cujos processos requerem tais paradas.

#### **Contribuição 24**

##### **Aspecto da minuta**

Capítulo XI Das Responsabilidades da Distribuidora e dos usuários

##### **Texto Contribuição**

Inserir novo artigo sobre Falhas no Serviço de Distribuição

#### **Art. XX. Falha no Serviço de Distribuição**

1.1 Será caracterizada FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a ocorrência, em determinado dia, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes fatos:

- (i) Falta de disponibilidade do serviço de distribuição que importem na entrega de quantidades de GÁS inferiores à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;
- (ii) Descumprimento de qualquer das condições de entrega do GÁS no Ponto de Entrega;
- (iii) A entrega de gás desconforme, considerando as condições previstas no PONTO DE ENTREGA decorrente por culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA, salvo se aceito pelo USUÁRIO.

1.1.1 Não será caracterizada qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em caso de aceitação do gás desconforme pelo USUÁRIO.

1.1.2 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, além da incidência da penalidade prevista no item 1.4 abaixo, será descontado proporcionalmente do compromisso de pagamento devido pela CAPACIDADE MÍNIMA MENSAL os dias em que se verificar a ocorrência de volume não entregue ou de volume desconforme entregue, conforme o caso, pela CONCESSIONÁRIA.

1.2 Os eventos descritos no item 1.1 acima não caracterizarão qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO quando decorrerem de:

- (i) Caso Fortuito ou Força Maior;
- (ii) Qualquer PARADA PROGRAMADA;
- (iii) Falha, pelo USUÁRIO, no cumprimento das obrigações relativas à programação ou na disponibilização, no PONTO DE RECEPÇÃO, da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;

- (iv) Situações iminentes e comprovadas de risco, que possam ameaçar a integridade ou a segurança do sistema de distribuição, de pessoas, ou do meio ambiente, desde que não tenham sido causadas por ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados, justificando a redução ou interrupção do serviço de distribuição;
- (v) Exigências de autoridades governamentais que afetem a continuidade do serviço de distribuição;
- (vi) Disponibilização pelo USUÁRIO, no PONTO DE RECEPÇÃO, de gás desconforme, considerando as condições previstas no contrato de prestação de serviço de distribuição;
- (vii) Caso a estação de medição da distribuidora seja instalada em área de propriedade do USUÁRIO e o acesso à estação de medição não seja possível por via pública, obstrução injustificada, pelo USUÁRIO, do acesso à estação de medição ou a outras instalações de serviço no PONTO DE ENTREGA, acarretando redução ou interrupção do serviço de distribuição;
- (viii) Identificação, pelo TRANSPORTADOR, de qualquer situação de risco à rede de transporte que possa gerar riscos ou impactos diretos no sistema de distribuição, conforme comunicada à CONCESSIONÁRIA;
- (ix) Entrega de gás no PONTO DE ENTREGA em volume inferior ao disponibilizado no PONTO DE RECEPÇÃO, até o limite do percentual de PERDAS DE SISTEMA;
- (x) Qualquer falha de fornecimento por parte do COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;
- (xi) Qualquer outra situação que, comprovadamente, decorra de culpa exclusiva do USUÁRIO.

1.3 Para fins dos itens (iv) e (ix) do item 1.2 acima, serão consideradas situações iminentes e comprovadas de risco, sem prejuízo de outras devidamente justificadas pela CONCESSIONÁRIA: (a) odoração do GÁS abaixo dos limites de segurança; (b) vazamento nas instalações internas; (c) vazamento no sistema de distribuição; (d) falta de GÁS devido a deficiência de suprimento, ou (e) retirada de GÁS pelo USUÁRIO em vazão que supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA.

1.4 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a penalidade equivalente a 150% (cem por cento) do produto do valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, conforme o caso, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, pela quantidade de GÁS desconforme que a CONCESSIONÁRIA entregar ou pela quantidade que a concessionária deixar de entregar em relação a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (“QUANTIDADES FALTANTES”), conforme o caso, em função da FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

1.5 Em caso de entrega de GÁS desconforme no PONTO DE RECEPÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper imediatamente o serviço de distribuição, ficando o USUÁRIO responsável por eventuais danos decorrentes do gás desconforme disponibilizado.

#### **Justificativa Contribuição**

É necessário caracterizar situações de Falha no Serviço de Distribuição a fim de prevenir/mitigar controvérsias, proteger o direito do usuário de ter disponível a capacidade contratada e incentivar a distribuidora a evitar falhas no serviço.



## ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 05/2021

**ATO REGULATÓRIO:** Regulamento do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Rio Grande do Sul.

**NOME (Pessoa Física ou Jurídica):** Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás (IBP)

### CONTRIBUIÇÕES

**IMPORTANTE:** Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os aspectos da proposta a que se refere a contribuição.

Acrescentar, no modelo a seguir, quantos quadros/linhas forem necessários para a apresentação das contribuições.

### 2 – Minuta sobre Regulamento dos Consumidores Livre e dos Agentes do Mercado Livre

Contribuição 1
<b>Aspecto da minuta</b>
Comentário geral da Resolução que trata do <b>Regulamento dos Consumidores Livre e dos Agentes do Mercado Livre</b>
<b>Texto Contribuição</b>
...
<b>Justificativa Contribuição</b>
Em muitos trechos que tratam da regulação da Comercialização, a Norma utiliza o termo “Agente Livre”. É necessário substituí-los, nos artigos que tratam especificamente sobre Comercialização, por “Consumidor Livre ou Consumidor Parcialmente Livre”.
Autoprodutores e Autoimportadores não compram gás natural de Comercializadores, pois utiliza o gás próprio (produzido ou importado)

Contribuição 2
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 2º
<b>Texto Contribuição</b>

Art. 2 As disciplinas normativas presentes nesta resolução devem ser observadas pelos consumidores livres, consumidores parcialmente livres, ~~produtores~~, autoprodutores, ~~importadores~~, autoimportadores, comercializadores e pelas distribuidoras, naquilo em que lhes for aplicável.

#### Justificativa Contribuição

Os produtores e importadores não deveriam estar submetidos à presente norma, considerando as competências atribuídas aos Estados nos termos do artigo 25, § 2º da Constituição Federal.

#### Contribuição 3

##### Aspecto da minuta

Art. 3º

##### Texto Contribuição

Agente Livre de Mercado: Usuário do Serviço Local de Gás Canalizado que se qualifique, observado o disposto na legislação, como CONSUMIDOR LIVRE, como AUTOPRODUTOR ou como AUTOIMPORTADOR;

#### Justificativa Contribuição

Inserção de nova definição de Agente Livre de Mercado. Esta definição foi inserida pois é usada nos conceitos de Ramal Dedicado e TUSD-E.

#### Contribuição 4

##### Aspecto da minuta

Art. 3º

##### Texto Contribuição

II - Agente Supridor: aquele que é proprietário da molécula de gás, seja por produção, importação, processamento ou estocagem, e que, seguindo todos os requisitos de qualidade, fornece gás a um comercializador **autorizado pela ANP**, ou a um **consumidor livre ou a um consumidor parcialmente livre autorizado pela AGERGS**;

#### Justificativa Contribuição

A definição dessa figura deve ser limitada à pessoa que fornece gás ao comercializador. Não tem sentido limitar essa definição ao comercializador autorizado pela agência local. Até porque essa competência para autorizar a atividade de comercialização é da ANP. Incluem-se nesta definição o consumidor livre e o consumidor parcialmente livre que por sua vez são autorizados pela AGERGS.

Prever a possibilidade do Agente Supridor (produtor ou importador de gás) ser também o Comercializador vendendo diretamente ao consumidor, dado que esta situação já acontece hoje para o suprimento da Concessionária.

#### Contribuição 5

<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 3º
<b>Texto Contribuição</b>
VIII — <del>Biogás: combustível renovável sob a forma de gás ou biocombustível gasoso obtido a partir da degradação ou decomposição biológica anaeróbica de materiais orgânicos, tais como resíduos e efluentes com elevada carga orgânica, bem como diversas fontes de biomassa;</del>
<b>Justificativa Contribuição</b>
O Biogás não deve ser regulado na esfera estadual. Ademais, a definição desta norma está diferente da contida no Decreto nº 10.712/2021 (ver abaixo), o que já indica os conflitos que podem existir por haver regulações de diferentes esferas sobre o mesmo tema.
DECRETO Nº 10.712, DE 2 DE JUNHO DE 2021
Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se: (...) II - biogás - gás bruto que na sua composição contém metano obtido de matéria-prima renovável ou de resíduos orgânicos;

<b>Contribuição 6</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 3º
<b>Texto Contribuição</b>
IX — <del>Biometano: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, que atenda às especificações estabelecidas pelas resoluções vigentes da ANP, apto a ser misturado ao Gás Natural, conforme Resolução ANP Nº 8, de 30 de janeiro de 2015</del>
<b>Justificativa Contribuição</b>
O Biometano não deve ser regulado na esfera estadual.

<b>Contribuição 7</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 3º
<b>Texto Contribuição</b>
XII — Comercializador: Pessoa jurídica devidamente autorizada pela ANP <del>a comercializar Gás</del> , no nível federal Produtores, Autoprodutores, Importadores, Autoimportadores e empresas comercializadoras que detém a propriedade ou o direito de comercializar ou dispor de volume de Gás Canalizado, registrado e autorizado pela AGERGS para exercer a atividade de comercialização de Gás Canalizado;

<b>Justificativa Contribuição</b>
<p>A competência para autorização de comercializador é da esfera da União, conforme Art. 31 da Lei 14.134/2021 (reproduzido abaixo, com grifos nossos).</p> <p>“Art. 31. A comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores cativos”.</p> <p>O §2º do mesmo Art. 31 (também reproduzido abaixo) deixa claro que a autorização para comercialização é outorgada pela ANP.</p> <p>“§ 2º Poderão exercer a atividade de comercialização de gás natural, por sua conta e risco, mediante autorização outorgada pela ANP, as distribuidoras de gás canalizado, os consumidores livres, os produtores, os autoprodutores, os importadores, os autoimportadores e os comercializadores.</p> <p>Dessa forma, não cabe ao Estado autorizar um comercializador, sob pena de estar invadindo a competência de atuação da legislação e regulação federal, criando insegurança, conflitos regulatórios e dificultando a expansão do mercado de gás.</p> <p>Importa destacar, que todo o arcabouço do Modelo Conceitual do Mercado de Gás, em desenvolvimento pela ANP pressupõe a comercialização em nível nacional (<a href="http://www.anp.gov.br/arquivos/cp/2020/cp01/cp1-2020-modelo-conceitual.pdf">http://www.anp.gov.br/arquivos/cp/2020/cp01/cp1-2020-modelo-conceitual.pdf</a> ). Portanto, quando o Estado demanda, sem fundamentação legal, a necessidade de uma outorga concorrente com a outorga da ANP, está inserindo barreiras de atuação para os agentes e colocando em risco a expansão e abertura do mercado de gás natural.</p>

<b>Contribuição 8</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 3º
<b>Texto Contribuição</b>
XIV – Consumidor Cativo: consumidor de gás natural que é atendido <b>exclusivamente</b> pela <b>Distribuidora</b> <del>distribuidora local</del> de gás canalizado por meio de comercialização e movimentação de gás natural;
<b>Justificativa Contribuição</b>
Trazer maior clareza a definição.

<b>Contribuição 9</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 3º
<b>Texto Contribuição</b>
XV – Consumidor Livre: consumidor de <b>Gás Natural</b> <del>gás natural</del> que, nos termos da legislação estadual, tem a opção de adquirir o gás natural de <b>um Comercializador</b> ; <del>qualquer Agente que realiza a atividade de comercialização de gás natural</del> ;



<b>Justificativa Contribuição</b>
Ajuste nas definições para trazer maior clareza em acordo com os conceitos da Nova Lei do Gás, da Lei Estadual nº 15.648 e harmonia com outras regulamentações já promulgadas.

<b>Contribuição 10</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 3º
<b>Texto Contribuição</b>
XVI – Consumidor Parcialmente Livre: Consumidor eCativo que exerce a opção de contratar parte das necessidades de gás no ambiente de contratação livre mediante a aquisição <b>de gás natural</b> , de gás biometano ou gás natural sintético <del>de produtor localizado no Estado do Rio Grande do Sul</del>
<b>Justificativa Contribuição</b>
Ampliar a definição de Consumidor Parcialmente Livre e retirar a limitação de que o gás seja produzido apenas no Rio Grande do Sul.  A possibilidade de um consumidor ser parcialmente livre está contemplada na regulação de praticamente todos os estados, sem fazer a limitação ao tipo de gás e muito menor ao local em que é produzido. Essa restrição à produtor localizado no Estado do Rio Grande do Sul é inconstitucional.

<b>Contribuição 11</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 3º
<b>Texto Contribuição</b>
XXVII – Gasoduto de Transporte: duto, integrante ou não de um sistema de transporte de gás natural, destinado à movimentação de gás natural ou à conexão de fontes de suprimento, conforme os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 14.134/2021, ressalvados os gasodutos de escoamento da produção e gasodutos de transferência, podendo incluir estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de recebimento, de entrega, de interconexão, entre outros complementos e componentes, nos termos da regulação da ANP e <del>respeitado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal</del>
<b>Justificativa Contribuição</b>
O trecho assinalado não consta da definição prevista na Lei nº 14.134/2021. Mais uma vez, há conflitos de definição pela regulação em esferas diferentes sobre o mesmo tema.

<b>Contribuição 12</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 3º
<b>Texto Contribuição</b>
XXIX – Mercado Cativo: é o <b>mercado na área de concessão que compreende a Comercialização e o Serviço de Distribuição exclusivamente pela Distribuidora</b> ; <del>conjunto dos</del>

Usuários na área de concessão cujo gás a ser utilizado será comercializado com exclusividade pela Distribuidora dos serviços de distribuição
<b>Justificativa Contribuição</b>
Trazer maior clareza a definição.

<b>Contribuição 13</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 3º
<b>Texto Contribuição</b>
XXX – Mercado Livre ou Ambiente de Contratação Livre: é o mercado na área de concessão que compreende a disponibilização do Serviço de Distribuição pela Distribuidora e a Comercialização de Gás Canalizado entre o Consumidor Livre e o Consumidor Parcialmente Livre com o Comercializador; <del>conjunto dos consumidores livres, consumidores parcialmente livre, autoprodutores e autoimportadores na área de concessão cujo gás a ser utilizado será comercializado por qualquer Agente autorizado;</del>
<b>Justificativa Contribuição</b>
Ajuste nas definições para trazer maior clareza em acordo com os conceitos da Nova Lei do Gás e da Lei Estadual nº 15.648 e harmonia com outras regulamentações já promulgadas.  Não há comercialização para Autoprodutor e Autoimportador, pois utilizam o seu próprio gás (produzido ou importado).

<b>Contribuição 14</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 3º
<b>Texto Contribuição</b>
XXXVIII – Produtor: produtor autorizado conforme legislação vigente, a proceder a produção de gás, <del>sem fazer uso de parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;</del>
<b>Justificativa Contribuição</b>
Não é pertinente o Estado entrar no mérito do que o produtor vai fazer com o próprio gás.

<b>Contribuição 15</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 3º
<b>Texto Contribuição</b>
<b>RAMAL DEDICADO:</b> todo duto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre de Mercado, que inicialmente conecta o Agente Livre de Mercado diretamente ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP
<b>Justificativa Contribuição</b>

Inserção da definição de Ramal Dedicado.  
O Ramal Dedicado está fora da malha da CDL e pode ser construído tanto pelo Agente Livre de Mercado quanto pela CDL.

#### **Contribuição 16**

##### **Aspecto da minuta**

Art 3º

##### **Texto Contribuição**

XL – Serviços de Gás Canalizado ou Serviço de Distribuição: serviços públicos prestados de acordo com o contrato de concessão, destinados ao atendimento do mercado dos consumidores ~~final~~ **cativos** incluindo a gestão do Sistema de Distribuição;

##### **Justificativa Contribuição**

Dar maior clareza na delimitação do escopo do serviço. O Estado só tem o monopólio para atender o mercado do consumidor cativo. Os consumidores livres têm a prerrogativa de escolher os seus próprios supridores. O serviço público está relacionado apenas aos serviços de rede e à movimentação do gás natural.

#### **Contribuição 17**

##### **Aspecto da minuta**

Art. 3º

##### **Texto Contribuição**

XLII – Sistema de Distribuição: conjunto de tubulações, instalações e demais componentes, de ~~construção~~ e operação exclusiva da Distribuidora, que interligam os Pontos de Entrega ou Pontos de Recepção e os Pontos de Fornecimento ou Pontos de Entrega de Movimentação, indispensáveis à prestação dos Serviços de Gás Canalizado;

##### **Justificativa Contribuição**

Excluir a hipótese de construção exclusiva pela Distribuidora. A exclusividade contraria o disposto na Lei nº 14.134/2011 (artigo 29), bem como o artigo 12 desta minuta, que preveem hipóteses nas quais os dutos e instalações necessários para atendimento das necessidades de movimentação de gás dos autoprodutores, autoimportadores e consumidores livres podem ser diretamente implantados por estes.

#### **Contribuição 18**

##### **Aspecto da minuta**

Art 3º

##### **Texto Contribuição**

XLV – Tarifa de Movimentação de Gás na Área de Concessão (TMOV): valor estabelecido pela AGERGS, em R\$/m<sup>3</sup>, cobrado pela Distribuidora à concessionária acessante, pela movimentação de gás na área de concessão e pela gestão da distribuição de gás

canalizado, para uso final em outra área de concessão, cuja interligação das redes de distribuição das concessionárias seja aprovada pela agência reguladora;
<b>Justificativa Contribuição</b>
Não está clara a finalidade dessa definição. Dada a existência de uma única concessionária no estado, contemplar a interligação entre sistemas de distribuição de concessionárias de estados diferentes vai contra o disposto na Nova Lei do Gás.

<b>Contribuição 19</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art 3º
<b>Texto Contribuição</b>
Tarifa de Utilização dos Serviços de Distribuição Específica (TUSD-E): tarifa fixada pela AGERGS a ser cobrada dos AGENTES LIVRES DE MERCADO atendidos por RAMAL DEDICADO
<b>Justificativa Contribuição</b>
Inserção da definição de Tarifa de Utilização dos Serviços de Distribuição Específica (TUSD-E) para Remais Dedicados, que possuem características específicas.

<b>Contribuição 20</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 3º
<b>Texto Contribuição</b>
<del>XLVII – Termo de Compromisso: documento que dispõe sobre os direitos, deveres e compromissos do Comercializador, firmado entre o Comercializador e a AGERGS;</del>
<b>Justificativa Contribuição</b>
Exclusão da definição de Termo de Compromisso, pois a competência para fiscalizar os comercializadores é da ANP e está expressa na RANP 52/2011, que regulamenta a prática da atividade de comercialização. Portanto, não cabe ao estado exigir Termo de Compromisso, uma vez que os comercializadores já se submetem à regulação da ANP.

<b>Contribuição 21</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 4º
<b>Texto Contribuição</b>
§ 2º Usuários com volume inferior ao caput podem ingressar e permanecer no Mercado Livre de gás como Consumidor Livre ou Parcialmente Livre enquanto a integralidade de seus contratos no ambiente livre for de gás biometano ou gás natural sintético e o Produtor esteja localizado no Estado do Rio Grande do Sul.

<b>Justificativa Contribuição</b>
Política de incentivo ao biometano e syngas local. Trata-se de uma discriminação que pode ser considerada inconstitucional por criar uma discriminação sem aparo regional e obstáculo para o comércio interestadual.

<b>Contribuição 22</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 5
<b>Texto Contribuição</b>
Art. 5º Os Usuários que mantêm e Contrato de Fornecimento vigente de fornecimento com a Distribuidora devem manifestar a intenção de migrar integralmente ou parcialmente para o Mercado Livre por meio de comunicação escrita, no mínimo, com 180-90 (cento e oitenta noventa) dias de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento da data que pretendem iniciar sua operação no ambiente livre. § 1º Existindo interesse da Distribuidora e aprovação da AGERGS, a efetivação da migração do Usuário ao Mercado Livre poderá ocorrer antes do prazo final do contrato. § 2º A migração somente será efetivada se o Usuário estiver adimplente com suas obrigações em relação a Distribuidora de gás canalizado.
<b>Justificativa Contribuição</b>
Alterações no sentido de não limitar o desenvolvimento do Mercado.

<b>Contribuição 23</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 6º
<b>Texto Contribuição</b>
Art. 6º Podem ingressar diretamente no Mercado Livre os novos pedidos de ligação nos quais: I – o atual combustível utilizado na cadeia produtiva do potencial Usuário, e a ser substituído, seja o gás liquefeito de petróleo (GLP), o diesel ou a lenha, e que os contratos de suprimento sejam de gás importado em ponto de recepção no território do Rio Grande do Sul, caso em que não será necessário a observância do limite estabelecido no art.4º; II – Para os casos não contemplados no inciso I, o potencial Usuário deverá observar o limite estabelecido no art. 4º. III – Novo Usuário que evidencie capacidade de contratação de volume igual ou superior a 300.000 m³/mês.
<b>Justificativa Contribuição</b>
O novo Usuário não tem possibilidade de apresentar o faturamento dos 12 meses anteriores, como exige o Art. 4º, por isso sua condição deve ser prevista aqui neste Artigo que trata dos novos agentes.

<b>Contribuição 24</b>
<b>Aspecto da minuta</b>

Art. 9º
<b>Texto Contribuição</b>
<del>Os Autoprodutores e Autoimportadores, nas questões não conflitantes com a regulação sobre o assunto, serão considerados Consumidores Livres quando adquirirem gás no Mercado Livre para fins de atendimento ao art. 8º.</del>
<b>Justificativa Contribuição</b>
Autoprodutores e Autoimportadores não compram gás natural, mas usam o próprio gás produzido ou importado.

<b>Contribuição 25</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 10º
<b>Texto Contribuição</b>
Art. 10 O Agente do Mercado Livre terá, a qualquer tempo, o direito de requerer contratação junto ao Mercado Cativo. (...) § 2º A Distribuidora terá até 730 (setecentos e trinta) dias da data em que foi formalizado o pedido para efetivar a contratação de que trata o caput.
<b>Justificativa Contribuição</b>
O prazo de retorno ao mercado cativo é excessivamente longo. Esse tipo de regra vem constituindo um desincentivo para o desenvolvimento do mercado livre.

<b>Contribuição 26</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 12º
<b>Texto Contribuição</b>
Art. 12. O Agente cujas necessidades de movimentação de gás na área de concessão não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado poderão construir e implantar diretamente, observadas as especificações técnicas definidas e implantadas pela distribuidora na sua área de concessão e após aprovação da AGERGS, instalações e dutos para seu uso específico <b>ou RAMAL DEDICADO</b> , mediante celebração de contrato próprio que atribua à distribuidora a sua operação e manutenção, <b>com aplicação de TUSD-E</b> , devendo as instalações e dutos serem incorporados aos ativos da Distribuidora mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando do exaurimento de sua finalidade original.  <b>§1º: O AGENTE LIVRE terá a iniciativa de propor a construção do RAMAL DEDICADO, inclusive conjuntamente com um ou mais AGENTES LIVRES, mediante requerimento junto à CONCESSIONÁRIA, que deverá apresentar seu posicionamento em até 60 dias, com cópia da respectiva documentação, para aprovação da AGERGS.</b> <b>§2º O disposto no caput se aplica aos RAMAIS DEDICADOS já implantados quando da publicação da presente Resolução, inclusive quanto à aplicação de TUSD-E.</b>

§ 3º Não se enquadra como serviço de distribuição de gás natural canalizado para os fins desta Resolução a movimentação de gás natural em instalações internas e gasodutos de transferência localizados dentro do limite da propriedade do Agente.

Art. 12-A - Fica caracterizada a impossibilidade da Distribuidora Estadual em atender as necessidades de movimentação de gás natural do Agente Livre, para efeito do disposto no Art. 12, quando a infraestrutura física existente não atender à necessidade de movimentação de gás natural nas condições requeridas pelo Agente Livre, do ponto de recebimento ao ponto de entrega, necessitando da construção de Ramal Dedicado e ocorrer qualquer uma das condições a seguir:

I - os prazos para início/término da construção e/ou entrada em operação do Ramal Dedicado, a ser construído pela Distribuidora, forem incompatíveis com as necessidades e expectativas dos Agentes Livres, informados na proposta descrita no §1º do Art. 12, para a viabilidade econômico-financeira e operacional do empreendimento ou se estes prazos forem superiores aos prazos médios de construção de gasoduto aceitos pela AGERGS.

II - os custos de construção do Ramal Dedicado estimados pelos Agentes Livres, apresentados à Distribuidora, devidamente fundamentados por parâmetros de mercado, forem inferiores aos estimados pela Distribuidora Estadual.

III - a Distribuidora não puder atender às condições específicas para movimentação de gás natural e consequente construção do Ramal Dedicado necessário ao empreendimento do Agente Livre

#### Justificativa Contribuição

É necessário haver um detalhamento maior do processo para proposição da construção do Ramal Dedicado, por isso a inserção do §1º. Além disso, é importante dar o mesmo tratamento de RAMAL DEDICADO para os dutos já existentes quando da publicação da Resolução, de forma a haver um tratamento isonômico com os Agentes que estão em situações já estabelecidas, por isso a inserção do §2º.

Adicionalmente, não se deve perder de vista os casos onde não há prestação de serviço público, ou seja, quando os ativos estão dentro de um terreno privado, como por exemplo uma central termelétrica na boca do poço ou dentro de um terminal de GNL. Nesses casos não há que se falar em serviço de distribuição, por isso, inserimos o §3º.

#### Contribuição 27

##### Aspecto da minuta

Art. 14º

##### Texto Contribuição

Art. 14 Os Agentes farão uso dos Serviços de Distribuição da respectiva Distribuidora, cabendo a esta a cobrança da ~~TUSD~~ Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD.

§ 1º À TUSD incidem, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no Mercado Cativo e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos Serviços de Distribuição.

§ 2º A composição do valor da TUSD refletirá os custos de investimento, operação e manutenção do sistema de distribuição de gás, conforme formação das tarifas a ser estabelecido em regulamento próprio da AGERGS.

§ 3º A regra de formação da TUSD será a mesma aplicada à formação das tarifas de cada segmento e às faixas de consumo correspondentes ao mercado regulado, abatendo-se o custo de suprimento, **encargos e custos de comercialização, bem como** e demais custos não despendidos pela Distribuidora para atendimento do ~~Mercado~~ Agente Livre, conforme estabelecido em regulamento da agência reguladora.

§ 4º Caberá à Distribuidora apresentar informações detalhadas que lhe forem solicitadas pela AGERGS ou pelos Usuários acerca do custo evitado, para que esse seja considerado na tabela tarifária da TUSD a ser aprovada pela AGERGS.

§ 5º Para os casos em que houver o atendimento de mais de um segmento de Usuário em uma mesma Unidade Usuária, a TUSD será aquela relativa a cada um dos Segmentos de Usuários, obedecendo aos critérios previstos no Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado.

§ 6º Os Agentes ~~com atendidos por redes de distribuição exclusivas e específicas~~ **Ramais Dedicados**, na forma definida nos art. 12 e 12-A, terão a TUSD aplicada, ~~caso a caso, de forma diferenciada~~ direito à aplicação da TUSD-E.

**§7º A TUSD-E terá metodologia de cálculo definida pela AGERGS, levando em consideração o investimento e os custos de operação e manutenção específicos do RAMAL DEDICADO e será aplicada de forma individualizada para cada Agente Livre.**

**I - A parcela de investimento (Capex específico) deverá refletir os custos específicos do Ramal Dedicado para atendimento do Agente Livre, quando financiado pela Distribuidora, utilizando-se dos mesmos critérios de remuneração da base de ativos regulatórios, não sendo permitida sua contabilização e remuneração do gasoduto dedicado sobre os ativos totais da concessão.**

**II - Os custos operacionais do Ramal Dedicado (Opex específico) serão calculados com base nos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto.**

#### **Justificativa Contribuição**

A regulação de diversos estados, em linha com o disposto na Nova Lei do Gás, contempla expressamente o conceito da tarifa específica. Ou seja, o usuário deve pagar uma tarifa calculada no valor necessário para assegurar a remuneração do investimento da distribuidora no gasoduto específico, desconsiderando a tarifa básica determinada para remunerar o investimento no restante da base regulatória de ativos da distribuidora. Além disso, quando se trata de gasoduto construído pelo próprio usuário, deve ficar mais claro que a tarifa deve ser calculada de forma a remunerar apenas os custos efetivos com a manutenção e operação desse gasoduto.

Os ajustes no §3º se justificam pela necessidade de deixar claro que além dos custos da molécula, os agentes livres não demandam a estrutura de comercialização e marketing da Distribuidora e, portanto, os custos relacionados a essas atividades devem ser expurgados da TUSD aplicável aos agentes livres

Finalmente, os ajustes e inserção do §6º e §7º, se justificam para dar segurança jurídica e regulatória para novos investimentos e também para os Agentes atendidos por Ramal Dedicado já instalados no RS. Deve haver previsão de uma metodologia exclusiva para o cálculo da TUSD-E, conforme previsto no §1º do Art. 29 da Lei 14.134/2021, de forma que esses Agentes não sejam obrigados a pagar custos que não estão relacionados com o seu atendimento.

#### **Contribuição 28**

##### **Aspecto da minuta**

Art. 17º

##### **Texto Contribuição**

Art. 17. O interessado em ser Comercializador de gás no Estado do Rio Grande do Sul deverá registrar, mediante pedido específico junto a **apresentar para a AGERGS**, a autorização para a atividade de Comercialização outorgada pela ANP, nos termos da legislação vigente.

~~§ 1º Os documentos necessários à obtenção do registro da autorização de Comercializador na AGERGS são:~~

~~I – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, cujo objeto social deverá prever especificamente a atividade de Comercialização de Gás canalizado, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;~~



<p>II — a sociedade constituída por ações deverá apresentar informações detalhadas sobre o seu grupo de controle, dentre elas, a relação nominal dos acionistas, as respectivas quantidades de ações e o percentual destas em relação ao total de ações que compõe o capital da empresa;</p> <p>III — prova de inscrição no cadastro de contribuintes Federal, Estadual e Municipal, constando atividade econômica relativa à Comercialização de Gás Canalizado;</p> <p>IV — prova de regularidade para com a fazenda Federal, Estadual e Municipal, referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de Comercialização de Gás canalizado;</p> <p>V — prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei, referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de Comercialização de Gás canalizado;</p> <p>VI — certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p> <p>VII — assinatura do Termo de Compromisso, contendo as obrigações e os direitos, bem como a adesão às disciplinas da AGERGS e às penalidades aplicáveis em casos de inadimplência;</p> <p>VIII — cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando de procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;</p> <p>IX — autorização para o exercício da atividade de Comercialização de Gás Natural outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP.</p> <p>§ 2º O interessado que não possuir autorização para a atividade de Comercialização de Gás Natural outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, deverá apresentar complementarmente, além dos documentos listados de I a VIII no §1º, os seguintes:</p> <p>I — balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;</p> <p>II — prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo no valor de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais);</p> <p>§ 3º Considera-se detentores do controle, conforme disposto no §1º, inciso II, a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que (Lei 6.404/1976, art. 116, caput, “a” e “b”):</p> <p>I — seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas Resoluções da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia;</p> <p>II — usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.</p> <p>§ 4º Será indeferido o requerimento do registro de autorização de Comercializador:</p> <p>I — em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas Resoluções sociais que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela AGERGS;</p> <p>II — em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela AGERGS; e</p> <p>III — que teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela AGERGS revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.</p> <p>§ 5º O indeferimento do requerimento de Autorização de Comercialização será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.</p>
<b>Justificativa Contribuição</b>
Exclusão do Art. 17 pois AGERGS não tem competência para regular a Comercialização, conforme exposto anteriormente, além de invadir a esfera de regulação federal, concorrendo

com a regulação da ANP e prejudicando a abertura e o desenvolvimento do mercado de gás natural.

O IBP tem se pronunciado sobre o tema em diversas consultas públicas pois considera a posição excessiva e impõe complexidade ao segmento de comercialização ao se impor obtenção de autorização da AGERGS.

A regulação proposta obriga que o comercializador faça um cadastro perante a AGERGS com a apresentação de informações e documentos muito mais complexa do que a exigida para obter autorização de comercializador junto a ANP. Em teoria, uma empresa pode vir a ser autorizada a comercializar gás natural pela ANP, mas não ser pela AGERGS. Não tem cabimento supor que uma empresa que seja autorizada a comercializar gás natural pela ANP possa ser proibida de comercializar gás natural por uma agência estadual. Dessa forma, ainda que a AGERGS busque ter conhecimento dos comercializadores que atuam no Estado do Rio Grande do Sul, poderia ser criado um cadastro simplificado, baseado no cadastro existente junto a ANP. Poderia, até mesmo, ser acordada alguma forma de compartilhamento desse cadastro para evitar a necessidade de ser feito um novo cadastro junto à agência reguladora de cada estado.

### **Contribuição 29**

#### **Aspecto da minuta**

Art. 18º

#### **Texto Contribuição**

~~Art. 18 O registro da autorização ao Comercializador será por prazo indeterminado e em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos desta Resolução e por decisão da AGERGS.~~

#### **Justificativa Contribuição**

Exclusão do Art. 18. Como exposto anteriormente, a AGERGS não teria competência para autorizar a atividade de Comercialização, que é da ANP.

### **Contribuição 30**

#### **Aspecto da minuta**

Art. 19º

#### **Texto Contribuição**

~~Art. 19 A AGERGS manterá um registro de Comercializador e monitorará seu desempenho, conforme segue:~~

~~I – informação societária, comercial e financeira das pessoas jurídicas autorizadas; II – situação da Autorização;~~

~~III – conduta dos Agentes no cumprimento das suas obrigações;~~

~~IV – registro das irregularidades no exercício da atividade;~~

~~V – registro das penalidades, suspensões e revogações;~~

~~VI – gerenciamento dos Contratos de Suprimento e Contratos de Compra e Venda de Gás; e VII – fiscalização e controle da atividade.~~

~~Parágrafo único. Informações de caráter público sobre os Agentes do caput registrados serão disponibilizadas no sítio eletrônico da AGERGS.~~

#### **Justificativa Contribuição**

Exclusão do Art. 19. Como exposto anteriormente, a Atividade de comercialização é monitorada pela ANP, por meio da RANP 52/2011.

#### **Contribuição 31**

##### **Aspecto da minuta**

Art. 20º

##### **Texto Contribuição**

~~Art. 20 A atividade de Comercialização será fiscalizada e controlada pela AGERGS.~~

~~§ 1º A Fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da Comercialização, nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, podendo a AGERGS estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações ou procedimentos que considere incompatíveis com as exigências da atividade.~~

~~§ 2º A Fiscalização gerará relatórios contendo todas as observações relativas à atividade de Comercialização, incluindo qualquer inobservância de obrigações exigidas na Autorização.~~

~~§ 3º Os servidores da AGERGS, ou os seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso a registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor, representante ou funcionário do Comercializador documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da Autorização.~~

~~§ 4º O Comercializador que atuar em outras atividades econômicas, além da Comercialização de Gás Canalizado, deverá manter separados os registros contábeis relativos a cada uma de suas atividades.~~

~~§ 5º O Comercializador que atuar em outro Estado deverá manter separados os registros contábeis relativos à atividade de Comercialização de Gás Canalizado desempenhada no Estado do Rio Grande do Sul.~~

~~§ 6º A fiscalização da AGERGS não diminui nem exime as responsabilidades do Comercializador quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais.~~

~~§ 7º O não atendimento, pelo Comercializador, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará em aplicação das penalidades a serem fixadas em Resolução Normativa da AGERGS que disporá sobre as infrações e sanções aplicáveis.~~

#### **Justificativa Contribuição**

Exclusão do Art. 20. Por força da definição de competência trazida pela Lei do Petróleo e pela Lei do Gás, a atividade de comercialização de gás natural já é regulada pela ANP através da Resolução nº 52/2011.

A Resolução ANP nº 52/2011 disciplina a obrigação de obter autorização da ANP para uma empresa poder comprar e vender gás natural e cria vários deveres para o comercializador, quais sejam:

- dever de manter atualizado um cadastro com informações básicas sobre o comercializador;
- dever de apresentar cópia tanto do contrato de venda com o cliente como também o de compra com o supridor;
- dever de explicitar nos contratos diversos termos e condições;
- dever de caracterizar a origem do gás natural que constitui lastro do contrato de venda;
- dever de apresentar periodicamente diversas informações a respeito da comercialização de gás natural; e

- dever de manter a atividade de comercialização em contabilização separada quando o agente explorar outras atividades.

Além disso, a ANP tem o dever de divulgar, e já o faz, diversas informações a respeito da comercialização de gás natural no Brasil, tais como preços médios e volumes.

Portanto, boa parte dos assuntos relacionados ao comercializador que o regramento objeto desta consulta pública pretende disciplinar já estão tratados de forma adequada pela referida resolução da ANP.

Não existe qualquer benefício para a sociedade em sujeitar o comercializador a cumprir as mesmas obrigações tanto perante a ANP quanto perante as diversas agências reguladoras estaduais. A prevalecer em todos os estados regulações como a ora em foco, o comercializador será obrigado a cumprir as mesmíssimas obrigações não apenas perante a ANP, mas também em tantos estados quanto atue.

### **Contribuição 32**

#### **Aspecto da minuta**

Art. 21º

#### **Texto Contribuição**

Art. 21 O Serviço de Distribuição dos volumes de Gás Canalizado comercializados entre os Agentes do Mercado Livre e os Comercializadores é atribuição exclusiva da Distribuidora, que se responsabilizará pela conexão, ligação do gás e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao Serviço de Distribuição.

~~§ 1º Caberá ao Comercializador, apresentar à Distribuidora, em periodicidade diária, as programações e relatório certificado, contendo dados diários, relativos às características físicoquímicas do Gás Canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).~~

~~§ 2º A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Recepção é do Comercializador.~~

~~§ 3º A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Entrega é da Distribuidora.~~

~~§ 4º As condições de faturamento e pagamento, no âmbito da Comercialização de Gás, serão livremente pactuadas entre o Comercializador e o Agente do Mercado Livre.~~

~~§ 5º O Comercializador deverá receber da Distribuidora, de forma automatizada e em tempo real, ou por meio de relatórios periódicos, os dados necessários ao faturamento.~~

~~§ 6º O Agente do Mercado Livre, conforme o caso, será informado pela Distribuidora sobre os dados enviados ao Comercializador, para fins de faturamento.~~

~~§ 7º A programação e consumos diários de Gás devem respeitar as regras de despacho da Distribuidora.~~

~~§ 8º O Comercializador deverá comunicar mensalmente à AGERGS os volumes de gás canalizado comercializados, especificando o volume contratado e o volume retirado por cada Agente do Mercado Livre.~~

#### **Justificativa Contribuição**

Exclusão de §1º e §2º.

A exclusão do §1º se justifica pois quem tem as informações de qualidade de gás nos Pontos de Entrega são os Transportadores, portanto, não faz sentido exigir esta informação dos Comercializadores. O comercializador não controla a qualidade do gás. Por sua vez, o transportador já é obrigado a impedir o ingresso de gás natural fora da qualidade exigida pela ANP.

Dessa forma, além de ser impossível ou muito difícil para o comercializador fornecer o referido relatório, essa obrigação pode constituir relevante obstáculo para o desenvolvimento do mercado livre.

A exclusão do §2º se justifica pois quem tem as informações de qualidade de gás no Ponto de Recepção das distribuidoras são os agentes que fazem a movimentação física do gás natural e não os comercializadores, portanto, não faz sentido exigir esta informação dos Comercializadores.

A exclusão do §8º se justifica pois o Comercializador é regulado em nível federal. A AGERGS deve solicitar essas informações do Consumidor Livre.

### **Contribuição 33**

#### **Aspecto da minuta**

Art. 23º

#### **Texto Contribuição**

Art. 23 A Distribuidora ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercializador deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização de Gás, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.

§ 1º O Comercializador não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da Distribuidora para o desenvolvimento das suas atividades.

§ 2º É vedada a divulgação entre a Distribuidora e a Comercializadora do mesmo grupo econômico de toda e qualquer informação concorrencialmente sensível, ainda que agregada ou de forma histórica, e/ou confidencial a que tiverem acesso no curso da prestação de suas referidas atividades.

#### **Justificativa Contribuição**

A verticalização não pode ser permitida. Uma matéria que, sem dúvida alguma, cabe ao estado regular é a possibilidade de a concessionária, ou empresa a ela vinculada, criar um comercializador de gás natural para atuar em sua área de concessão. Hoje a concessionária apenas repassa aos consumidores cativos o custo do gás natural que comercializa. O seu lucro vem da remuneração do investimento na construção do sistema de distribuição.

Na medida em que a concessionária possa, ainda que indiretamente, criar um comercializador, ela poderá enxergar benefícios com o gás natural que comercializa. Essa situação cria um incentivo perverso que pode fazer com que a concessionária use o seu poder de influência junto ao mercado local criando barreiras à atuação dos comercializadores, favorecendo a comercializadora vinculada a ela.

Exatamente por esse motivo, a literatura antitruste recomenda atenção ao agente que opera infraestrutura que constitui monopólio natural em determinado mercado. Essa situação facilita a dominação do mercado por esse agente, prejudicando o desenvolvimento de um mercado competitivo. É, portanto, recomendável que exista restrição regulatória à atuação desse agente em outros elos da cadeia econômica.

É o que ocorre no mercado de gás natural com a situação de empresa que opera sistema de distribuição (concessionária) ou sistema de transporte. Não por outro motivo, a Nova Lei do Gás impede que detenham participação societária em empresas de transporte quaisquer agentes que atuem em outros elos da cadeia do gás natural (produção, comercialização etc.). Importante que a mesma linha seja adotada pelas regulações estaduais.

Assim, dever ser proibido que comercializador vinculado à concessionária possa vender gás natural para agentes livres localizados na área de concessão da mesma.

<b>Contribuição 34</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 24º
<b>Texto Contribuição</b>
Art. 24 A Distribuidora realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de equipamentos de medição, devendo o Agente do Mercado Livre atender aos requisitos previstos na legislação e nos padrões técnicos definidos pela Distribuidora, <b>ressalvado quando o Ramal Dedicado for construído pelo Agente Livre de Mercado.</b>
<b>Justificativa Contribuição</b>
Nem sempre a distribuidora irá construir o Ramal Dedicado.

<b>Contribuição 35</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 27º
<b>Texto Contribuição</b>
Art. 27 O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição poderá, além das condições previstas nas disciplinas da AGERGS, conter a obrigação de pagar pelo maior valor entre <b>até 80%</b> da Capacidade Contratada e a capacidade utilizada, em base mensal, ainda que não seja realizado o Serviço de Distribuição por culpa não imputável à Distribuidora, e sem prejuízo do pagamento das penalidades por erro de programação. § 1º Não se aplica a obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada em situações de caso fortuito ou de força maior, <b>de Paradas Programadas ou de Falhas no serviço de Distribuição.</b> § 2º Os Agentes não poderão ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Contratada, salvo regulamentação específica da AGERGS. § 3º A Distribuidora deverá submeter à homologação da AGERGS os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição firmados pelos Agentes, em até 30 (trinta) dias contados da data de sua celebração. § 4º A Distribuidora deverá manter o cadastro, com a relação dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, atualizado junto a AGERGS.
<b>Justificativa Contribuição</b>
A inserção dos limites de 80% e as previsões de paradas e falhas na Distribuição foram inseridos para conferir mais flexibilidade ao Consumidor Livre.

<b>Contribuição 36</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 29º
<b>Texto Contribuição</b>
<del>Art. 29 Sem prejuízo de demais disposições estabelecidas pela AGERGS, constituem direitos e deveres dos Comercializadores:  I – contratar livremente a compra e venda de Gás Canalizado com os Agentes do Mercado Livre;  II – liberdade para negociar preços e demais condições comerciais do Gás Canalizado em qualquer localidade do Estado;  III – demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de Comercialização;</del>

IV – assegurar, para cada transação, a disponibilidade do Gás Canalizado ao Agente do Mercado Livre;  
 V – cumprir prazos e quantitativos negociados com os Agentes do Mercado Livre;  
 VI – utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;  
 VII – quando pertencente ao mesmo grupo econômico da Distribuidora, agir com independência legal e operacional desta;  
 VIII – manter durante 5 (cinco) anos toda a documentação referente aos contratos de comercialização;  
 IX – manter os registros de consumos medidos de cada Agentes do Mercado Livre dos últimos 5 (cinco) anos;  
 X – capacitar-se e colaborar com o Poder Concedente, com a AGERGS e com a Distribuidora durante situações de emergência na provisão do serviço; e  
 XI – colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.

#### Justificativa Contribuição

Exclusão do Art. 29 pois a AGERGS não regula os comercializadores. O regulador estadual só tem competência para estabelecer direitos e deveres para o Consumidor Livre e não para o Comercializador, que é regulado em nível federal.

#### Contribuição 37

##### Aspecto da minuta

Art. 30

##### Texto Contribuição

~~Art. 30 As transações entre o Comercializador e os Agentes do Mercado Livre, devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:~~

~~I – Identificação das partes, contendo:~~

~~(a) – Do Comercializador: razão social da empresa, domicílio, dados dos representantes legais; e~~

~~(b) – Do Agente do Mercado Livre: razão social, localização da Unidade Usuária, número de Usuário junto à Distribuidora, número de identificação do medidor.~~

~~II – Duração do Contrato de Compra e Venda de Gás e condições de renovação e de rescisão;~~

~~III – Preço do Gás, separado em molécula e transporte, tributos e taxas aplicados; IV – Volumes contratados;~~

~~V – Condições de interrupções;~~

~~VI – Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;~~

~~VII – Penalidades por descumprimento contratual; e~~

~~VIII – Penalidades por falha de fornecimento e procedimento para sua retomada.~~

~~§ 1º É obrigação do Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás:~~

~~I – cláusula que coíba ao Agentes do Mercado Livre a retirada de volumes de Gás adicionais às quantidades contratadas e programações;~~

~~II – cláusula de garantia financeira mútua, devidamente aprovada pela parte contrária, e vigente pelo mesmo prazo previsto no contrato, para garantia integral do Contrato de Compra e Venda de Gás; e~~

~~III – cláusula que discipline os impactos na comercialização dos casos em que o Agentes do Mercado Livre tenha a interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento da TUSD, prevista no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.~~

~~§ 2º Os Contratos de Compra e Venda de Gás deverão disciplinar o atendimento a situações de emergência e de contingência no fornecimento de Gás Canalizado.~~

~~§ 3º Fica o Comercializador obrigado a apresentar à AGERGS cópias dos Contratos de Compra e Venda de Gás e dos contratos junto a Agentes Supridores, bem como quaisquer alterações contratuais em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 30.~~

~~§ 4º O Comercializador fica obrigado a avisar previamente à AGERGS e à Distribuidora quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam os Usuários ou impliquem na modificação das condições de prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado.~~

~~§ 5º O Comercializador fica obrigado a manter registros das solicitações e reclamações dos Agentes do Mercado Livre.~~

~~§ 6º O não atendimento, pelo Comercializador, das obrigações previstas nas normas expedidas pela AGERGS relativas ao Mercado Livre de Gás Canalizado no Estado de Rio Grande do Sul, contratos celebrados e demais disposições legais, sujeitará o mesmo à aplicação das penalidades previstas nesta Resolução, e Termo de Compromisso (Anexo I), sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.~~

#### **Justificativa Contribuição**

O conteúdo dos contratos já está regulado no Art. 10 da RANP 52/2011. A AGERGS extrapola suas competências e prejudica o bom andamento do mercado ao colocar uma regulação dupla, concorrente com a da ANP.

Trata-se de um cerceamento da liberdade contratual das partes. Importante destacar que a regulação proposta interfere com a liberdade contratual das partes de forma não racional. Existe um excessivo detalhamento das condições contratuais. A regulação da ANP apenas exige que sejam explicitados alguns termos e condições, mas não entra no mérito de como devem ser tratados. Por exemplo, a regulação ora proposta exige que exista apresentação de garantia financeira mútua. Parece evidente caber às partes avaliar a necessidade de exigir garantia financeira, conforme a qualidade de crédito delas.

#### **Contribuição 38**

##### **Aspecto da minuta**

Art. 31º

##### **Texto Contribuição**

~~Art. 31 O Comercializador deve observar, durante todo o período da autorização da AGERGS, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão da autorização, sendo que qualquer alteração deverá ser informada à AGERGS em até 30 (trinta) dias da ocorrência.~~

#### **Justificativa Contribuição**

A AGERGS não regula os comercializadores. O regulador estadual só tem competência para estabelecer direitos e deveres para o Consumidor Livre e não ao Comercializador, que é regulado em nível federal.

#### **Contribuição 39**

##### **Aspecto da minuta**

Art. 32º

##### **Texto Contribuição**

Art. 32 O **A AGERGS** Comercializador deve se comprometer com a promoção de um ambiente propício à conduta ética, em face da interação com a Distribuidora e os Agentes do Mercado Livre **e, em atendimento ao Art. 45 da Lei 14.134/2021, buscar promover o Mercado Livre sem impor barreiras ou regulações concorrentes ou conflitantes com a regulação federal.**



§ 1º No exercício da atividade de Comercialização, é dever do Comercializador observar os seguintes princípios:

- I — — — — — respeitar a legislação vigente, conduzindo as relações comerciais em observância às leis, às práticas legais de mercado e, em especial, às normas nacionais e internacionais relativas à ordem econômica;
- II — — — — — cumprir as disposições estabelecidas no Termo de Autorização de Comercialização outorgada pela AGERGS;
- III — — — — — desenvolver a atividade de acordo a princípios éticos do negócio;
- IV — — — — — desenvolver a atividade sob estritas normas de transparência e confiança;
- V — — — — — desenvolver a atividade de acordo com as exigências de qualidade para a sua execução;
- VI — — — — — manter a informação adequada ao Agente do Mercado Livre;
- VII — — — — — proteger a confidencialidade da informação do Agente do Mercado Livre;
- VIII — — — — — executar a atividade de forma independente da Distribuidora, particularmente no caso de pertencer ao mesmo grupo empresarial;
- IX — — — — — não exercer práticas anticompetitivas;
- X — — — — — manter registro atualizado de representantes comerciais, Usuários, reclamações e queixas dos Usuários.
- XI — — — — — vetar qualquer pagamento impróprio, duvidoso ou ilegal, ou favorecer, pela concessão de benefícios indevidos, fora das práticas usuais do comércio, Usuários, fornecedores e concorrentes, em detrimento dos demais;
- XII — — — — — observar rigorosamente as normas e práticas de contabilidade dos Comercializadores, gerando registros e relatórios consistentes e permitindo uma base uniforme de avaliação e divulgação das operações e resultados;
- XIII — — — — — assegurar a contabilização de todo e qualquer bem, direito e obrigações que o Comercializador esteja obrigado a fazer.

§ 2º Cumpre ao Comercializador aplicar as boas práticas comerciais desde o momento de oferecer o Serviço até o encerramento desse, observando o que se segue:

- I — — — — — identificar-se corretamente ante o Usuário, de modo que seus funcionários e representantes comerciais devem se apresentar devidamente qualificados, com indicação da razão social, nome e sobrenome da pessoa de contato, domicílio, telefone e outros;
- II — — — — — informar ao potencial Usuário, de forma objetiva e detalhada, sobre os direitos e obrigações, as características da Comercialização oferecida e as condições da atividade;
- III — — — — — capacitar seus funcionários e representantes, assegurando o treinamento adequado e contínuo de seus representantes comerciais;
- IV — — — — — manifestar expressamente a independência da Distribuidora, durante o trato comercial com o Usuário, de forma que em nenhum momento o Comercializador transmita de forma confusa sua relação com a Distribuidora, inclusive, não levando um nome ou imagem corporativa similar à Distribuidora;
- V — — — — — implementar e manter sistemas que permitam a adequada interface com a Distribuidora;
- VI — — — — — servir aos Agentes do Mercado Livre, com ênfase na qualidade, na produtividade e na inovação, com responsabilidade social, comunitária e ambiental, e com pleno respeito às leis e regulamentos;
- VII — — — — — atender os Agentes do Mercado Livre com cortesia e eficiência, prestando informações claras, precisas e transparentes e respondendo suas solicitações de forma adequada e no prazo esperado.

#### Justificativa Contribuição

Alteração sugerida para a AGERGS buscar uma harmonização de sua regulação estadual com a regulação federal, em benefício da expansão e estabilidade regulatória do setor.

#### Contribuição 40

##### Aspecto da minuta

Art. 33

<b>Texto Contribuição</b>
<p>Art. 33 <del>Será devido à AGERGS, conforme disciplina Art. 59 da Lei Estadual nº 15.648/21, Taxa de Fiscalização e Controle – TAFIC pelos agentes Produtores, Autoprodutores, Importadores, Autoimportadores e Comercializadores no Estado do Rio Grande do Sul.</del></p> <p><del>§ 1º Para fins de determinação da taxa, os contribuintes informarão o faturamento bruto do exercício anterior mediante correspondência dirigida à AGERGS, até o dia 10 (dez) de janeiro de cada ano.</del></p> <p><del>§ 2º No início das atividades, o pagamento dar-se-á em tantas parcelas quantos forem os meses restantes para o término do exercício, tendo como base de referência o faturamento estimado do segundo semestre do exercício correspondente.</del></p> <p><del>§ 3º Na hipótese de início das atividades no segundo semestre do exercício, o pagamento da taxa dar-se-á obedecendo ao disposto no § 2º, tendo como base o faturamento estimado para o semestre seguinte.</del></p> <p><del>§ 4º O pagamento da taxa poderá ser efetuado à vista ou em até (12) doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês subsequente.</del></p> <p><del>§ 5º Na hipótese de atraso no pagamento, será aplicada multa de mora e juros legais, a partir da data do vencimento até a do efetivo pagamento.</del></p> <p><del>§ 6º Os valores não recolhidos serão inscritos em dívida ativa pela AGERGS para efeito de cobrança judicial na forma da legislação específica.</del></p>
<b>Justificativa Contribuição</b>
<p>Como exposto anteriormente, a AGERGS não teria competência para regular e fiscalizar os comercializadores e, portanto, não caberia a aplicação de uma taxa de fiscalização.</p> <p>Embora todos os entes federativos possam criar taxas de exercício do poder de polícia (taxa de fiscalização), a criação de taxa nessa hipótese somente vem sendo admitida pelo Supremo Tribunal Federal quando se trata de atividade cuja fiscalização efetivamente caiba ao ente federativo que está criando a taxa. Como a fiscalização da atividade de comercialização compete à ANP e não aos estados, a criação de taxa a ser paga à AGERGS por conta da fiscalização do comercializador é claramente inconstitucional.</p>
<b>Contribuição 41</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 34º
<b>Texto Contribuição</b>
<p>Art. 34 A Distribuidora, deverá submeter à apreciação e aprovação da AGERGS, uma proposta para o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição comum ao Mercado Livre na área de concessão, <b>bem como o contrato de operação e manutenção (O&amp;M) para Ramais Dedicados</b>, observadas as condições estabelecidas nesta Resolução e demais regulamentos da AGERGS.</p> <p>§ 1º Após o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, a AGERGS publicará o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, comum ao Mercado Livre, <b>bem como o contrato de O&amp;M para Ramais Dedicados</b>, para todo o Estado do Rio Grande do Sul.</p> <p>§ 2º Para minimizar riscos de interrupção do Serviço de Distribuição do gás canalizado, os Agentes do Mercado Livre devem atentar para que a vigência dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição guarde compatibilidade com os Contratos de Compra e Venda de Gás.</p>
<b>Justificativa Contribuição</b>
<p>Ajustes de texto para incluir os casos de dutos dedicados. Ramais Dedicados necessitam de instrumentos próprios devidos às suas especificidades.</p>

<b>Contribuição 42</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
Art. 36º
<b>Texto Contribuição</b>
<del>Art. 36 O descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais sujeitam o Comercializador em penalidades que serão definidas em Resolução Normativa da AGERGS que disporá sobre as infrações e sanções aplicáveis.</del>
<b>Justificativa Contribuição</b>
A AGERGS não regula os comercializadores. O regulador estadual só tem competência para estabelecer direitos e deveres para o Consumidor Livre e não para o Comercializador, que é regulado em nível federal.

<b>Contribuição 43</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
TERMO DE COMPROMISSO
<b>Texto Contribuição</b>
Exclusão Termo do Compromisso
<b>Justificativa Contribuição</b>
A AGERGS não regula os comercializadores. O regulador estadual só tem competência para estabelecer direitos e deveres para o Consumidor Livre e não para o Comercializador, que é regulado em nível federal.